

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Luiz Gonzaga Muniz Fortes Filho (333.089.773-20), em decorrência da sua omissão no dever de comprovar a regular aplicação dos repassados ao Município de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, totalizando R\$ 297.000,00 em valores históricos, com recursos do Programa de Educação de Jovens e Adultos (PEJA).

Instado pelo concedente apresentar a prestação de contas devida (peça 1, p. 67-69), o responsável optou por permanecer silente.

No âmbito do TCU, Luiz Gonzaga Muniz Fortes Filho foi regularmente citado e, transcorrido o prazo regimental fixado, não apresentou a prestação de contas devida, tampouco recolheu o débito, o que configura sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Ante a ausência de elementos capazes de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, com fulcro nos artigos 16, III, “a” e “c” e 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, julgo irregulares as contas de Luiz Gonzaga Muniz Fortes Filho e condeno-o ao pagamento de débito no valor original de R\$ 297.000,00.

Além disso, aplico a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, que, em conformidade com o decidido no Acórdão 1.441/2016-Plenário e com a *praxis* desta Corte, calculo tomando por base somente as cinco parcelas transferidas após 3/5/2006. Com relação às três parcelas anteriores, houve transcurso de mais de 10 anos até a data do despacho autorizador da citação dirigida ao responsável (3/5/2016 - peça 5) e, portanto, prescrição da pretensão punitiva do TCU.

Impõe-se, ainda, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92 c/c o § 6º do art. 209 do RI/TCU, o envio de cópia da deliberação proferida nestes autos à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para o ajuizamento das ações que considere cabíveis.

Feitas essas considerações, e anuindo à análise realizada pela Secex/MA, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 21 de novembro de 2017.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator